



Número: **0600440-85.2020.6.24.0060**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FERNANDO NILSON DA SILVA PREFEITO (REPRESENTANTE)	LIS CAROLINE BEDIN (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FLEMMING (REPRESENTADO)	ANDREA NUNES DE PIANNI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37238 430	04/11/2020 10:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600440-85.2020.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FERNANDO NILSON DA SILVA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIS CAROLINE BEDIN - SC29642-A**  
**REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA FLEMMING**

**SENTENÇA**

Trata-se de "representação para impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral", com pedido de tutela de urgência, proposta por Fernando Nilson da Silva, candidato a prefeito no Município de Guaramirim, em face de Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, visando à proibição de divulgação de pesquisa eleitoral.

Alega que a pesquisa estaria eivada de irregularidades: a) com informações incomuns, como a autocontratação, artifício usado para não revelar a real origem do contratante e dos valores que irão custear a pesquisa; b) com a margem de erro da pesquisa em 4,9%, percentual muito alto e que não permite segurança estatística; c) com contradição entre as informações dos bairros a serem considerados na pesquisa e os que constam do questionário a ser aplicado aos entrevistados, com exclusão de alguns e inclusão de outros, sobre os quais não há indicação do peso, dificultando a análise das informações; d) com contradição entre a divisão de bairros da cidade, a qual possui 22 e não 20, conforme tabela de proporções ou 16, conforme questionário; e) a empresa representada já realizou ao menos 8 (oito) pesquisas eleitorais no Estado de Santa Catarina este ano, sendo que em nenhuma delas foi contratada, sendo todas autofinanciadas, arcando com um gasto total de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), não obstante ostente capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e esteja sediada no Estado São Paulo.

Em 29/10/2020, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC -01509/2020 pela empresa Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em caso de descumprimento (art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2020).

Não obstante a intimação da parte representada (certidão 25261634), veio aos autos informação de que a pesquisa eleitoral tinha sido divulgada (certidão 25271100).

Em 30/10/2020, foi proferida decisão, requisitando a instauração de procedimento investigativo em face do descumprimento da ordem judicial e determinando nova intimação da empresa Representada para providenciar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, sob pena de incidência da multa no seu montante máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) - art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2020, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, inclusive do próprio representante legal da empresa Representada (decisão 25276727).

Na sequência, a parte representada peticionou, informando o cumprimento da decisão judicial e, ato contínuo, apresentou defesa em que alega, preliminarmente: a) má-fé da parte representante,



sob o argumento de que impugnou a referida pesquisa eleitoral instante antes da sua divulgação, não obstante tivesse tido acesso aos dados em 26/10/2020; b) a sua ilegitimidade passiva para suspender a divulgação, à consideração de que tomou ciência da decisão que concedeu a tutela de urgência em 30/10/2020, às 00:08 horas, sendo, portanto, impossível o contato com o Jornal ou qualquer outra empresa, pois fora do horário comercial de atendimento; c) que o resultado da pesquisa fica disponível a qualquer pessoa no site da Justiça Eleitoral, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela divulgação por terceiros; d) que não divulgou ou repassou a pesquisa eleitoral por qualquer outro meio de comunicação, mas unicamente ao Jornal do Vale, sendo que, após ter sido intimado em 30/10/2020, por volta das 13:42h, cumpriu a decisão de suspensão; e) ser impossível se manifestar sobre a certidão 25271100, pois os sítios eletrônicos indicados não estão mais disponíveis. No tocante ao mérito, alegou que: a) cumpriu a decisão liminar, pois divulgou ao Jornal do Vale o resultado da pesquisa em 29/10/2020, em absoluto sigilo; b) realiza pesquisas eleitorais em diversas cidades por conta própria, a fim de promover o seu serviço no segmento, o que é permitido pela legislação eleitoral; c) afirma que a margem de erro trata-se de índice estatístico e não numeração aleatória, sendo, portanto, pré-definida; d) os bairros listados no questionário não são obrigatoriamente os bairros a serem aplicadas as entrevistas, razão pela qual este ponto não interfere no resultado aferido; e) a legislação não obriga que todos os bairros do Município sejam contemplados na pesquisa, podendo, inclusive, informar, após 1 (um) dia da divulgação, a distribuição amostral realizada; f) os valores indicados do Sistema da Justiça Eleitoral não correspondem ao custo da pesquisa, mas ao seu valor de mercado; g) é empresa conhecida e respeitada em seu campo de atuação há mais de 20 (vinte) anos, tendo atuado nas eleições de 2012, 2016 e 2018, além de possuir grandes clientes de diversos segmentos no Estado de Santa Catarina; h) todo o trabalho é intelectual, não sendo necessário a empresa ter sua sede ou endereço em todos os municípios brasileiros. Ao final, requereu a improcedência da impugnação, com a revogação da tutela de urgência, a aplicação de multa por litigância de má-fé ao Representante, o desentranhamento da certidão 25271100 e a reconsideração da decisão que determinou a instauração de procedimento investigativo.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral pela: a) requisição de instauração de procedimento investigativo para apuração da ocorrência de ilícito penal, em face do descumprimento da decisão judicial; b) pela procedência parcial da representação, com a suspensão definitiva de divulgação da pesquisa eleitoral, com aplicação de multa ao representado pelo descumprimento da tutela de urgência.

Éo relatório.

Fundamento.

Cuido de impugnação de divulgação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por Fernando Nilson da Silva, candidato a prefeito no Município de Guaramirim, em face de Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, visando à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada na Justiça Eleitoral sob n. SC -01509/2020, realizada no Município de Guaramirim, entre os dias 27 e 28 de outubro do corrente ano e com data prevista de divulgação para o dia 30/10/2020.

De início, registro que o Representante juntou a devida procuração, regularizando a sua representação processual.

### **I) Do descumprimento da decisão judicial**

Em 29/10/2020, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC -01509/2020 pela empresa Gustavo Henrique Pereira Flemming / Flemming Pesquisas, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em caso de descumprimento (art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2020).

Não obstante a intimação da parte representada (certidão 25261634), veio aos autos informação de que a pesquisa eleitoral tinha sido divulgada (certidão 25271100).



De fato, os sítios eletrônicos mencionados na referida certidão não se encontram mais disponíveis, haja vista que houve determinação para retirada do material, na esfera do poder de polícia, conforme se colhe da decisão 25339213.

Assim, além da certidão 25271100 ostentar fé pública, referidos *links* foram conferidos pelo próprio Juízo para prolação da decisão afeta ao poder de polícia, não subsistindo dúvida, portanto, que a pesquisa eleitoral impugnada foi divulgada. Por tais motivos, despropositado o pedido de desentranhamento da referida certidão.

Não merecem acolhimento as razões da defesa que visam eximir a Representada de qualquer responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial, haja vista que a própria admite ter tido inequívoca ciência da decisão de suspensão da divulgação, tendo lido a mensagem de intimação do Cartório Eleitoral em 30/10/2020, às 00:08h.

Contudo, a referida pesquisa eleitoral foi divulgada no dia 30/10/2020, conforme se colhe da certidão 25271100.

E aqui, importante fazer um registro que a própria Representada afirma que divulgou o resultado da pesquisa eleitoral para o Jornal do Vale em 29/10/2020, para fins de circulação na sexta-feira do dia 30/10/2020.

Logo, a Representada admite ter divulgado a terceiro o resultado da pesquisa eleitoral antes da data estipulada no sistema PesEle do excelso Tribunal Superior Eleitoral, em que consta o dia 30/10/2020 como data da divulgação (Histórico de Pesquisa 25146767).

Não fosse isso, da sequencialidade dos atos judiciais, verifica-se que apenas com a prolação da segunda decisão, a qual determinou a requisição de procedimento investigativo criminal, bem como elevou a multa ao montante máximo em caso de descumprimento (decisão 25276727), é que a Representada tomou providências para cumprimento da decisão judicial, tendo permanecido inerte por longo período.

Isso porque a própria Representada admite que, após ter sido intimada em 30/10/2020, por volta das 13:42h, é que tomou as medidas para cumprimento da decisão de suspensão da divulgação, não obstante já tivesse ciência da ordem judicial desde da madrugada.

Não obstante alegue ter sido impossível comunicar o Jornal ou qualquer terceiro fora do horário comercial, não fez qualquer prova neste sentido, tampouco demonstrou ter tentado, com alguma providência, evitar o quanto antes a divulgação da referida pesquisa eleitoral.

Por fim, descabida a alegação de que a parte Representante agiu com má-fé, sob o argumento de que impugnou a referida pesquisa eleitoral instante antes da sua divulgação, não obstante tivesse tido acesso aos dados em 26/10/2020. Isso porque a parte Representante estava investida legalmente no seu direito de impugnar a referida pesquisa eleitoral, conforme se colhe do art. 15 da Resolução n. 23.600/2020, tendo apresentado o pedido, inclusive, antes do termo final previsto para a referida divulgação.

Igualmente, sem razão a Representada no sentido de que o resultado da pesquisa fica disponível a qualquer pessoa no site da Justiça Eleitoral, pois o Sistema PesqEle não armazena o referido resultado, limitando-se apenas a colher dos dados iniciais do registro, conforme, inclusive, extrai-se do documento 25121158, o qual pode ser consultado no respectivo sítio eletrônico.

Logo, mantenho a requisição para instauração de procedimento criminal a fim de se apurar o descumprimento da decisão judicial, na esfera penal.

Na presente esfera cível-eleitoral, tenho por descumprida a decisão judicial, conforme fundamentos deduzidos, razão pela qual condeno à Representada ao pagamento da multa imposta na decisão 25153939 no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

## II) Do Mérito

As pesquisas eleitorais são regulamentadas pelo art. 33 da Lei n. 9.504/97, bem como pela Resolução TSE n. 23.600/2020, segundo a qual:



*“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):*

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;*
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.*

No caso dos autos, a decisão que concedeu a tutela de urgência está assim fundamentada:

*“De fato, há fortes indícios de violação ao princípio da transparência, haja vista que, conforme documentos juntados, a empresa Representada, sediada na cidade e Estado de São Paulo, vem patrocinando, com seus próprios recursos financeiros, inúmeras pesquisas eleitorais no Estado de Santa Catarina, tendo realizado, neste ano, ao menos, 8 (oito) pesquisas nos municípios de Araquari, Joinville, Itapoá e Guaramirim.*

*Todas as pesquisas constam, nos registros na Justiça Eleitoral, como autofinanciadas, o que alcança o montante total de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), custos aparentemente incompatíveis com a sua envergadura financeira, haja vista que ostenta capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Logo, em cognição sumária, tenho que há evidências de que o contratante da pesquisa esteja sendo ocultado, assim como a origem dos recursos empregados na sua elaboração, em ofensa ao art. 33, I, II e VII, da Lei n. 9.504/97, bem como ao art. 2º, I, II, VII e VIII, da Resolução TSE 23.600/2020.*

*Não fosse isso, como demonstrou o Representante, há desconformidade entre os bairros registrados para fins de ponderação da área física dos trabalhos a serem elaborados e aqueles constantes no questionário da pesquisa, com exclusão de alguns e inclusão de outros, sobre os quais não há indicação do peso, com aparente violação, portanto, ao art. 33, IV, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.600/2020.*

*No mais, o perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação emerge do fato da divulgação da pesquisa tida por irregular está prevista para o dia 30/10/2020, podendo causar influência junto aos eleitores no pleito eleitoral que se aproxima”.*

No tocante à autocontratação, embora aberto o contraditório, a Representada não logrou êxito trazer elementos probatórios a elucidar os pontos controvertidos, limitando-se a afirmar que se trata de prática admitida pela Justiça Eleitoral, bem como que realiza pesquisas eleitorais em diversas



idades por conta própria, a fim de promover o seu serviço no segmento.

Desse modo, dúvidas ainda persistem acerca da autocontratação, e aqui não se trata de mera especulação, mas da necessidade de cumprir o princípio da transparência regulamentado pelo art. 33 da Lei n. 9.504/97, bem como pela Resolução TSE n. 23.600/2020, sendo, portanto, também obrigação da própria Representada dirimir qualquer inconsistência nos dados registrados.

Ainda que se admita o interesse comercial legítimo da Representada em realizar pesquisas eleitorais com recursos próprio, não logrou êxito em esclarecer qual o seu interesse específico no Município de Guaramirim, visto que se trata de empresa sediada no Município e Estado de São Paulo, sem que tenha demonstrado nos presentes autos qualquer relação econômica com a Região catarinense.

A propósito, em consulta ao Sistema de Pesquisas Eleitorais, verifica-se que, neste ano, a Representada realizou 8 pesquisas eleitorais, sendo todas na região nordeste do Estado de Santa Catarina, mas nenhuma na cidade e/ou Estado em que está sediada.

Todas as pesquisas constam, nos registros na Justiça Eleitoral, como autofinanciadas, o que alcança o montante total de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), custos incompatíveis com a sua envergadura financeira, haja vista que ostenta capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não fosse isso, a pesquisa eleitoral registrada também encontra outra grave irregularidade, pois não indica corretamente o “**valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios**”, conforme exige o art. 2, II, da Resolução TSE n. 23.600/2020.

Neste ponto, importante registrar que, além de não esclarecer a origem dos recursos despendidos, a própria Representada admite que o valor registrado do Sistema de Pesquisas Eleitorais não corresponde aos reais custos, mas ao valor de mercado da referida pesquisa eleitoral, o que reforça ainda mais a falta de transparência dos dados indicados.

Não fosse isso, no tocante à inconsistência dos bairros registrados, a Representada argumenta que: a) os bairros listados no questionário não são obrigatoriamente os bairros a serem aplicadas as entrevistas, razão pela qual este ponto não interfere no resultado aferido; b) a legislação não obriga que todos os bairros do Município sejam contemplados na pesquisa, podendo, inclusive, informar, após 1 (um) dia da divulgação, a distribuição amostral realizada.

De fato, os bairros abrangidos pela pesquisa eleitoral poderão ser complementados, até o dia seguinte à sua divulgação, nos termos do art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE n. 23.600/2020.

Ocorre que a inconsistência dos dados registrados não se encontra neste ponto, mas no fato de que há desconformidade entre os bairros registrados para fins de ponderação da área física dos trabalhos a serem elaborados e aqueles constantes no questionário da pesquisa, com exclusão de alguns e inclusão de outros, sobre os quais não há indicação do peso.

Neste aspecto, há evidente descompasso entre as informações registradas e aquelas constantes no questionário de aplicação, não sendo o caso de mera complementação, conforme previsto na norma eleitoral, mas de necessidade de correção dos dados e adequação da ponderação.

A fim de evitar tautologia, cito, como razão de decidir, os argumentos constantes na manifestação do Ministério Público Eleitoral:

*“No entanto, de fato, verificam-se incongruências técnicas, especialmente no que diz respeito aos pesos dos 20 bairros indicados e a quantidade deles descritos no questionário da pesquisa. Evidente que de fato não há necessidade da empresa realizar pesquisa em todos os bairros do município e a margem de erro é aceitável. Contudo, a pesquisa deve ser feita em todos aqueles que foram considerados e que receberam um peso/proporção dentro do plano amostral. Ou seja, a pesquisa poderia se limitar a 10 (dez) bairros do Município se assim quisesse, com o peso de 100% divididos entre eles. Então, para chegar ao percentual de 100% do peso, todos eles deveriam ser objetos do censo e, portanto, estarem previstos no questionário. É neste ponto que reside a maior inconsistência da pesquisa. Ora, se foram considerado 20 bairros, com divisão de pesos entre estes (cuja soma total deveria chegar a 100%), automaticamente os referidos bairros*



*deveriam estar presentes no questionário, sobretudo porque os pesos são diferentes e a diferença não é aleatória, é estatística, baseada no número de votantes existentes. Assim, se no plano amostral foram considerados 20 (vinte) bairros, que representariam de forma mais abrangente os diferentes grupos de votantes da cidade, não poderia o questionário individual restringir bairros sem readequação do plano e novo cálculo dos pesos atribuídos às localidades, sob risco de sério comprometimento da probabilística. No caso concreto, os bairros considerados no plano amostral são: Centro, Imigrantes, Avaí, Bruderthal, Ilha da Figueira, Guaramiranga, Rio Branco, Caixa D'água, Bananal, Corticeira, Jaçu-acú, Bananal do Sul, Tibagi, Ponta 1 <https://www.conre4.org.br/fiscalizacao-2020> MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM/SC Comprida, Barro Branco, Poço Grande, Ribeirão Salto, Figueirinha, Quati e Vila Amizade. Contudo, os bairros Bruderthal, Bananal, Jaçu-acú, Ponta Comprida, Poço Grande, Ribeirão Salto, Quati e Vila Amizade foram suprimidos do questionário, mesmo representando cerca de 12,8% do peso da pesquisa, com 50 entrevistados, percentual muito superior a margem de erro de 4,9%. **Destaca-se que, embora tenha havido substituição de alguns destes bairros no questionário, pelo que se observa não foi acompanhada de readequação do plano amostral e nova divisão dos pesos conforme proporção de entrevistados. Além disso, somando o peso de todos os bairros do plano amostral, ultrapassa o percentual de 100%, o que por si só já é passível de evidenciar erro técnico no procedimento e que torna o resultado duvidoso, ainda que se tolere eventual arredondamento. Dessa forma, há motivos razoáveis para proibir a divulgação da pesquisa, devido ao grave comprometimento do plano amostral registrado com o questionário. Aliás, sobre tal ponto, os representados não conseguiram apresentar qualquer justificativa.***

Portanto, como a Representada não logrou êxito em esclarecer os pontos controvertidos, bem como em regularizar os dados registrados nos ditames do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.600/2020, em homenagem ao princípio da transparência, a suspensão definitiva da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC -01509/2020 é medida que se impõe.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para confirmar a tutela de urgência e determinar a suspensão definitiva da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC -01509/2020.

Nos termos do item I da presente decisão:

- a) condeno a Representada ao pagamento da multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta na decisão 25153939;
- b) requirite-se a instauração de procedimento a fim de se apurar o descumprimento da decisão judicial 25153939 na esfera penal, encaminhando-se à autoridade policial, cópia integral dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.

Guaramirim (SC), 04 de novembro de 2020.

Tatiana Cunha Espezim  
Juíza Eleitoral



